



# **SENADO FEDERAL**

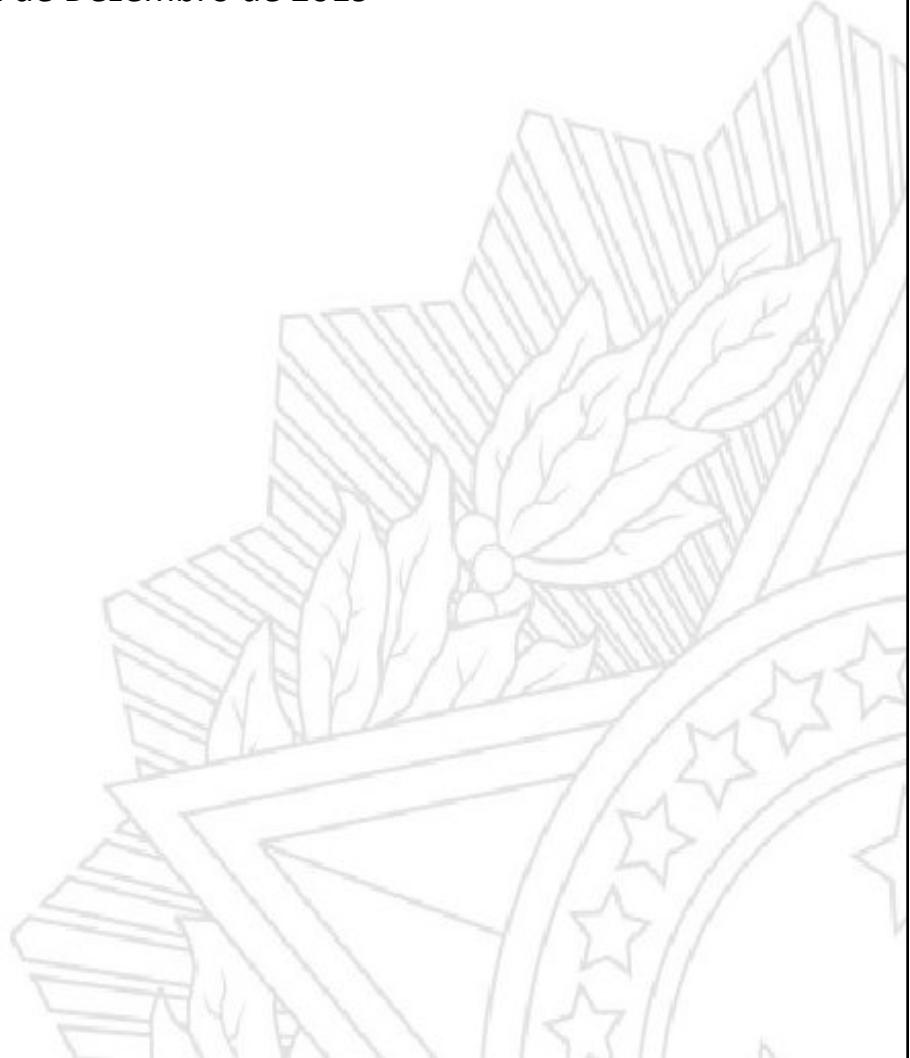
## **PARECER (SF) Nº 86, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017, que Revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Luiz do Carmo

11 de Dezembro de 2019



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PARECER N° , DE 2019** SF/19417.74634-52

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017  
(PL nº 4029/2008), do Deputado Carlos Bezerra,  
que *revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815,*  
*de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017 (PL nº 4029/2008, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro que dispõe:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

.....

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Com a implementação da norma, será permitido ao estrangeiro participar da gestão e da representação das entidades ali arroladas, que têm em comum a atuação voltada para a prática profissional, ainda que com natureza e finalidades diferentes – sindicatos e associações de classe possuem natureza de direito privado e função de representação de interesses profissionais, ao passo que as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada são órgãos de natureza pública, pertencentes à administração indireta, e exercem funções de regulamentação e fiscalização do exercício profissional.

Após deliberação desta Comissão, a matéria será examinada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar projetos de lei que versem temas correlatos às relações de trabalho.

A proposta encontra-se em conformidade com os incisos I do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

SF/1941.74634-52



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Também no âmbito do direito internacional do trabalho, o PLC nº 10, de 2017, coaduna-se com as normas internacionais que regem a matéria.

Com efeito, nos Princípios e Diretrizes do Marco Multilateral da Organização Internacional do Trabalho de 2007 para as Migrações laborais consta que:

*8.4. Se deve adotar, aplicar e cumprir leis e políticas destinadas a: 8.4.1. Garantir aos trabalhadores e às trabalhadoras migrantes o direito de liberdade sindical, em conformidade com o Convênio 87 e, em caso de afiliação a sindicatos, o direito de ocupar cargo nessas organizações, proteger-lhes contra discriminação baseada em suas atividades sindicais, conforme o Convênio 98, e garantir a observância desses direitos por parte das organizações de empregadores e trabalhadores.<sup>1</sup>*

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e sua preocupação com a proibição de participação de estrangeiros nas entidades sindicais e conselhos profissionais.

---

<sup>1</sup>[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed\\_protect/—protrav/—migrant/documents/publication/wcms\\_178678.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_protect/—protrav/—migrant/documents/publication/wcms_178678.pdf)

SF/1941.7.4634-52



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A proposta em exame, todavia, perdeu sua finalidade com a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração e que revogou, por inteiro, em seu art. 124, II, a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Nesse contexto, evidentemente, o art. 106, VII, do antigo Estatuto do Estrangeiro, está revogado.

Assim, como em relação à participação de estrangeiros na direção e representação das entidades sindicais e associativas de classe, bem como nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, a nova Lei de Migração é omissa, podemos deduzir que inexiste qualquer vedação nesse sentido, sendo lícita a atuação de estrangeiros nessas entidades.

Em conclusão, o PLC nº 10, de 2017, está prejudicado.

A declaração da prejudicialidade, contudo, compete tão somente ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, observadas as condições que especifica:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

SF/19417.74634-52



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/1941.7.4634-52

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

A este Relator, portanto, compete, se entender incidente o inciso II do referido art. 334, elaborar parecer que conclua pela rejeição da matéria.

## III – VOTO

Pelas razões expostas, nos termos do art. 334, II, do RISF, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 11/12/2019 às 09h30 - 58ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA

ANGELO CORONEL



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 10/2017)**

NA 58<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LUIZ DO CARMO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, CONTRÁRIO AO PROJETO.

11 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais